

Minuta

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019:

**“Art. . No caso de desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ainda que se trate de dívidas consumeristas ou trabalhistas, não será objeto de constrição o bem do membro ou do administrador da pessoa jurídica que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na pessoa jurídica devedora ou em outra do mesmo grupo econômico, bem como os bens que se sub-rogaram no lugar desses bens anteriores, salvo em relação aos bens que foram utilizados na atividade da pessoa jurídica.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, se um indivíduo que já possui um apartamento decide montar uma sociedade empresária, ele corre o risco de, no caso de insucesso dos seus negócios, perder esse apartamento em razão do simples fato de essa sociedade empresária não ter conseguido pagar os credores beneficiados pela teoria menor da desconsideração.

Trata-se de uma injustiça contra os que pretendem empreender. A presente emenda protege os empreendedores dessa situação, permitindo que apenas os bens adquiridos posteriormente à atividade empresarial poderiam ser atingidos no caso de desconsideração com base na teoria menor. Trata-se de uma espécie de “regime da comunhão parcial de bens” para os empresários.

Chamamos a atenção para o fato de que, no caso de abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, todos os bens do empreendedor fraudulento serão atingidos.

SF/19042.17923-60

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER